

# GOMES PEREIRA

advogados

**Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS –**

Prefeitura Municipal de Pilar/AL

2024

## PROPOSTA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATICIOS

**Ao Excelentíssimo Senhor Prefeito do Município de Pilar/AL,**

**Assunto:** Prestação de Serviços Advocáticos Específicos para levantamento e repartição da compensação financeira ao município face a queda na arrecadação do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS -

Prezado Senhor,

**A GOMES PEREIRA ADVOGADOS**, empresa inscrita no CNPJ sob nº 07.270.919/0001-44, com sede na Rua Sá e Albuquerque, nº 682, Jaraguá, na cidade de Maceió, Alagoas, vem, com supedâneo no art. 74, III, da Lei 14.133/21, através de seu sócio, Rubens Marcelo Pereira da Silva, inscrito nos quadros da OAB/AL sob o nº 6.638, apresentar se seguinte proposta para prestação de serviços jurídicos para defesa dos interesses do Município de Pilar/AL:

### **1. O Escritório**

---

O escritório surgiu formalmente em 2005, quando seus sócios, que haviam adquirido experiência em grandes bancas de advocacia, empresas de auditoria e em formação acadêmica, verificaram a carência no mercado de profissionais do direito que aliassem à sólida formação jurídica experiência prática no dia a dia das empresas, em operações negociais, e guardassem um estreito comprometimento com seus clientes.

Assim, o escritório adquiriu grande reconhecimento no mercado, decorrente de uma parceria efetiva implementada com os seus clientes e colaboradores, marcada pela qualidade de seus serviços, agilidade no atendimento, transparência de informações, ética e na certeza de que seus objetivos apenas e tão-somente são alcançados quando seus profissionais empreendem todos os esforços para satisfazer as necessidades dos clientes.

### **2. Objeto da Proposta**

---

O objeto visa o levantamento e repartição da cota parte do município na compensação financeira da União para os Estados, decorrente da perda de arrecadação do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS - impactando o índice do ano em questão, repercutindo para os dois anos consecutivos.

A questão central desta proposta é declarar o direito do Município-autor que os valores recebidos pelo Estado de Alagoas a título de compensação pelas LCS 194/2022; 201/2023, ACO 3587 e ADI 1.191 e ADPF 984, sejam considerados para fins de valor adicionado do município autor, sendo o valor total da compensação contabilizados para os índices dos dois anos subsequentes.

Assim, consiste esta proposta, no escopo do serviço, a prática de todos os atos judiciais e administrativos necessários à defesa dos interesses do contratante, bem como o acompanhamento processual e a interposição de eventuais recursos administrativos, consultoria prestada ao contratante sempre que necessário for esclarecer questões atinentes aos processos.

### 3. Notória Especialização

---

**A GOMES PEREIRA ADVOGADOS**, escritório de notória especialização no âmbito tributário e administrativo público, vem atuando em nome de diversos municípios por meio de proposição de ações judiciais, recuperando ou possibilitando o recebimento de receitas não repassadas pela União.

A notória especialização é de fácil percepção ao analisar as atuações do escritório, bem como o currículo e carreira dos seus profissionais, atestando a total capacitação especializada na prestação dos serviços objetos desta:

**RUBENS MARCELO PEREIRA DA SILVA:** Bacharel em Direito pela Universidade Federal de Alagoas em 2001, especializado em Direito Tributário pela ESAMC, foi Secretário-Adjunto da OAB/AL no triênio 2016-2018, Conselheiro Seccional da OAB/AL por duas vezes, entre 2010-2012 e 2013-2015, Procurador Municipal de União dos Palmares/AL;

**FÁBIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES:** Bacharel em Direito pela Faculdade de Direito de Maceió, em 1993, MBA Marketing Político, Brasília – 2004/2005 – realizado pela FAMA Business, Faculdade de Administração e Marketing de Brasília e pela George Washington University (USA), foi Desembargador Eleitoral pelo quinto constitucional, Procurador Municipal de São José da Tapera, nos anos de 1997 a 1999, Procurador Municipal de Mata Grande, nos anos de 1997 a 1999, Procurador da Câmara de Vereadores de São José da Tapera em 1998, Consultor Jurídico da Câmara Municipal de Vereadores de Mata Grande em 1999, Procurador da Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas, nos anos de 2003 a 2006, Secretário Geral da Ordem dos Advogados do Brasil seccional Alagoas no triênio 2013 - 2015, Conselheiro do Conselho Estadual de Segurança de

Alagoas – CONSEG, no biênio 2013 – 2014, representando a Ordem dos Advogados do Brasil.

Além da vasta experiência acadêmica e profissional dos sócios do Escritório Gomes Pereira Advogados, este já foi contratado por inúmeros municípios em todo o país para prestação de serviços jurídicos, administrativos, consultoria e acompanhamento de ações judiciais em geral, bem como específicas, conforme vasto acervo documental em apenso.

#### 4. Contratação por Inexigibilidade de Licitação

---

A regulamentação do artigo 37, inciso XXI da Constituição Federal, por meio da Lei de Licitações, que instituiu as diretrizes para as licitações e contratos da administração pública, abriu espaço para a contratação de escritório de advocacia mediante dispensa ou inexigibilidade conforme prescreve a Lei nº 14.133/2021 (nova Lei de Licitações e Contratações Administrativas).

A Lei de Licitações e Contratações Públicas traz situações que possibilitam ou impõem a contratação direta, em virtude da inviabilidade de competição, ou seja, situações em que não se possibilita um ambiente concorrencial, conforme as previsões do artigos 6º e 74 da Lei nº 14.133/2021. É de se ver:

Art. 6º Para os fins desta Lei, **consideram-se:** (...)

XVIII - **serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual: aqueles realizados em trabalhos relativos a:** (...)

e) **patrocínio ou defesa de causas judiciais e administrativas;**

[...]

XIX - **notória especialização: qualidade de profissional ou de empresa cujo conceito, no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permite inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato;**

[...]

Art. 74. **É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:** (...)

III - contratação dos seguintes **serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização**, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação: (...)

| e) **patrocínio ou defesa de causas judiciais** ou administrativas;

Entre as hipóteses exemplificativas do art. 74 da Lei nº 14.133/2021, que tratam da inexigibilidade de licitação, existe o caso de contratação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual, com profissional ou empresa de notória especialização. E dentre estes, os arts. 6º, XVIII, e 74 da Lei nº 14.133/2021 trazem as assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias e o patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas.

Ademais, a Lei nº 8.906/1994 (Estatuto da OAB), em seu art. 3º-A, passou a contemplar que os serviços profissionais de advogado são, por sua natureza, técnicos e singulares, quando comprovada sua notória especialização, nos termos da lei, considerando como notória especialização o profissional ou a sociedade de advogados cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato. Segue o dispositivo no que couber:

**Art. 3º-A. Os serviços profissionais de advogado são, por sua natureza, técnicos e singulares, quando comprovada sua notória especialização, nos termos da lei. (Incluído pela Lei nº 14.039, de 2020)**

**Parágrafo único. Considera-se notória especialização o profissional ou a sociedade de advogados cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato. (Incluído pela Lei nº 14.039, de 2020).**

De forma cristalina, é perceptível a adequação do escritório aqui proponente às características elencadas aos dispositivos legais acima, o que é comprovado pelos documentos em anexo, atestando a sua singularidade na atividade intelectual da advocacia, bem como a sua singularidade na confiabilidade quanto à realização clara e precisa do objeto proposto, já desenvolvido em seu ramo de atuação, sendo este objeto alheio à atividade ordinária da Administração Pública, além de demandar expertise jurídica específica para a sua execução.

E julgando a contratação direta de advogados, o STF<sup>1</sup>, mesmo antes da novel legislação (art. 3º-A do EOAB; do art. 74 da Lei nº 14.133/2021) entendeu necessários os seguintes requisitos: (a) procedimento administrativo formal; (b) notória especialização do profissional; (c) natureza singular do serviço; (d) inadequação do

<sup>1</sup> STF, Inq 3074, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 26/08/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-193 DIVULG 02-10-2014 PUBLIC 03-10-2014

serviço pelos integrantes do Poder Público; (e) cobrança de preço compatível com o praticado no mercado.

Ora, na presente proposta, demonstra-se que os todos os requisitos que cabem ao escritório proponente estão presentes.

## 5. Remuneração

*Ad exitum*, considerando-se êxito qualquer valor que o Município vier a auferir em decorrência dos trabalhos realizados, de forma que, a cada R\$ 1,00 (um real) de créditos acrescidos ao patrimônio, a contratada terá direito a R\$ 0,20 (vinte centavos de real), sendo a mesma métrica usada quanto aos valores retroativos.

## 6. Disposições Finais

As despesas processuais, tais como custas judiciais e cartorárias, cópias de documentos e honorários periciais, bem como viagens e hospedagens, eventualmente necessários, serão arcadas pela contratante.

Maceió/AL, 08 de abril de 2024.

RUBENS  
MARCELO  
PEREIRA DA  
SILVA:81436688434

Assinado digitalmente por RUBENS  
MARCELO PEREIRA DA SILVA 81436688434  
NF: 2024.04.08.15.56.34.03707  
328425580198, OU=AC-SingularID Múltipla  
C=BR, CN=CP-Básica, CN=RUBENS MARCELO  
PEREIRA DA SILVA 81436688434  
Não é o signatário ou autor deste documento  
Localização: Maceió-AL  
Data: 2024.04.08 15:56:34 -03'00'  
Fonte: PDF Respostas - Versão: 12.0.1

**RUBENS MARCELO PEREIRA DA SILVA**  
Sócio-Gerente

---

PROCESSO: 0415-0064/2024

INTERESSADO: SETOR DE TRIBUTOS

ASSUNTO: CONTRATAÇÃO PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATICIOS

### ATO DE AUTORIZAÇÃO DE DEMANDA

À Diretoria Especial de Licitações e Contratos Administrativos,

Cumprimentando vossa senhoria, sirvo-se do presente para solicitar providências para formalização de demanda específica, objetivando a **CONTRATAÇÃO DO ESCRITÓRIO JURIDICO - GOMES PEREIRA ADVOGADOS**, empresa inscrita no CNPJ sob nº **07.270.919/0001-44**, para defesa e levantamento e repartição da cota parte do município na compensação financeira da União para os Estados, decorrente da perda de arrecadação do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS - impactando o índice do ano em questão, repercutindo para os dois anos consecutivos, nos termos descritos e conforme condições e exigências estabelecidas no Termo de Referência e no Documento de Formalização da Demanda, haja vista as justificativas postas para contratação.

Inicialmente, cabe-nos avaliar que o desenvolvimento das verificações de informações e conteúdos propostos é de suma importância e extrema responsabilidade para esta Secretaria, tendo em vista as exigências e o cumprimento das metas de receita e incremento financeiro para manutenção da máquina pública, fazendo-se necessário a devida instrução processual para avaliar a possibilidade jurídica da contratação pretendida por inexigibilidade de licitação, através da análise do curricular e da expertise do escritório jurídico.

Destaca-se que contratação é de suma importância para a prática de todos os atos judiciais e administrativos necessários à defesa dos interesses do contratante, bem como o acompanhamento processual e a interposição de eventuais recursos administrativos, consultoria prestada ao contratante sempre que necessário for esclarecer questões atinentes aos processos, conforme proposta apresentada.

Com isso, torna-se de fundamental importância o andamento deste processo, por via de inexigibilidade de licitação pelas razões que apresentaremos abaixo.

## DA JUSTIFICATIVA E DOS FUNDAMENTOS LEGAIS PARA EXCLUSÃO DA NECESSIDADE DE COMPETIÇÃO E CONTRATAÇÃO DIRETA

A regulamentação do artigo 37, inciso XXI da Constituição Federal, por meio da Lei de Licitações, que instituiu as diretrizes para as licitações e contratos da administração pública, abriu espaço para a contratação de escritório de advocacia mediante dispensa ou inexigibilidade conforme prescreve a Lei nº 14.133/2021 (nova Lei de Licitações e Contratações Administrativas).

A Lei de Licitações e Contratações Públicas traz situações que possibilitam ou impõem a contratação direta, em virtude da inviabilidade de competição, ou seja, situações em que não se possibilita um ambiente concorrencial, conforme as previsões do artigos 6º e 74 da Lei nº 14.133/2021. É de se ver:

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se: (...)

XVIII - serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual: aqueles realizados em trabalhos relativos a: (...)

e) patrocínio ou defesa de causas judiciais e administrativas;

[...]

XIX - notória especialização: qualidade de profissional ou de empresa cujo conceito, no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permite inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato;

[...]

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de: (...)

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

(...)

e) patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;

Entre as hipóteses exemplificativas do art. 74 da Lei nº 14.133/2021, que tratam da inexigibilidade de licitação, existe o caso de contratação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual, com profissional ou empresa de notória especialização. E dentre estes,



os arts. 6º, XVIII, e 74 da Lei nº 14.133/2021 trazem as assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias e o patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas.

Ademais, a Lei nº 8.906/1994 (Estatuto da OAB), em seu art. 3º-A, passou a contemplar que os serviços profissionais de advogado são, por sua natureza, técnicos e singulares, quando comprovada sua notória especialização, nos termos da lei, considerando como notória especialização o profissional ou a sociedade de advogados cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

As situações de inexigibilidade referida ao § 3º para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se que notória especialização se refere ao desempenho da empresa em trabalhos anteriores, seu quadro técnico, experiência, entre outros aspectos.

Sendo assim, de acordo com todas as informações e documentações apresentadas anexas, entende-se que os requisitos juridicamente exigidos na legislação vigente foram atendidos, considerando a atual situação, é que destacamos a importância da contratação da pessoa jurídica acima qualificada.

#### DA RAZÃO DA ESCOLHA E DA JUSTIFICATIVA DO PREÇO

A razão da escolha da contratação se deu em atendimento a necessidade positiva da contratação, se faz necessário para comprovar o direito do Município-autor que os valores recebidos pelo Estado de Alagoas a título de compensação pelas LCS 194/2022; 201/2023, ACO 3587 e ADI 1.191 e ADPF 984, sejam considerados para fins de valor adicionado do município autor, sendo o valor total da compensação contabilizados para os índices dos dois anos subsequentes.

Quanto a razão de escolha, foi levado em consideração o histórico das ações judiciais trazidas na proposta e o renome do escritório no âmbito estadual.

Quanto ao valor dos horários, entende-se que estes estão de acordo com o preço ofertado com outras municipalidades, comprovados através de contratos de prestação de serviços verificados junto aos autos, adequados ao valor proposto.

#### CONCLUSÃO



**pilar**  
prefeitura

*Orgulho para Alagoas,  
modelo para o Brasil.*

**ESTADODEALAGOAS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PILAR**

---

Diante do exposto, **ACOLHO** o pedido de contratação, na forma do que dispõe o art. 72 da Lei Federal nº 14.133/21, aprovando os termos presentes no Termo de Referência anexo, **AUTORIZANDO** o prosseguimento dos autos, por **INEXIGIBILIDADE de LICITAÇÃO**.

Dito isto, remeto os autos para providências da Diretoria Especial de Licitações e Contratos Administrativos para impulsionamento ao processo de contratação direta, nos termos do art. 74, III "e" da Lei 14.133/2021 c/c art. 42, I do Decreto Municipal nº 98/2023, evoluindo para conhecimento do Chefe do Executivo Municipal para decisão final, cabendo a este autorizar ou não a contratação, conforme art. 17, III, § 1º do Decreto Municipal nº 98/2023, nos colocando a inteira disposição para maiores esclarecimentos.

Antes, os autos ao Setor de Contabilidade para confirmar a existência da disponibilidade financeira para cobrir a despesa excepcional, de acordo com o programação orçamentária para o exercício financeiro de 2024, assegurando o alinhamento das contratações ao planejamento estratégico e às leis orçamentárias, conforme disposto no art. 72, IV c/c art. 150 da Lei 14.133/2021.

**Wilker dos Santos Leite**  
Secretário Municipal de Finanças

PROCESSO: 0415-0064/2024

INTERESSADO: SETOR DE TRIBUTOS

ASSUNTO: CONTRATAÇÃO PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATICIOS

### RECONHECIMENTO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO - INEXIGIBILIDADE

Retornam os autos da Procuradoria Geral do Município com PARECER JURIDICO, opinando de forma favorável para CONTRATAÇÃO DO ESCRITÓRIO JURIDICO **GOMES PEREIRA ADVOGADOS PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS ESPECÍFICOS DE LEVANTAMENTO E REPARTIÇÃO DA COMPENSAÇÃO FINANCEIRA AO MUNICÍPIO, FACE A QUEDA NA ARRECADAÇÃO DO IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SERVIÇOS – ICMS**, com fulcro no art. 74, III, “e” da Lei Federal nº 14.133/2021 c/c art. 42 do Decreto Municipal nº 98/2023.

**CONSIDERANDO** as justificativas acerca da necessidade da contratação, das razões de escolha e da justificativa da pessoa jurídica, já apresentadas;

**CONSIDERANDO** os elementos contidos acerca da expertise da pessoa jurídica que embazaram na contratação por Inexigibilidade da pessoa jurídica;

**CONSIDERANDO** que o processo foi instruído com os documentos e requisitos que comprovam que o contratado possui habilitação jurídica e qualificação técnica suficientes para celebração do contrato, conforme preconizado no artigo 72 da Lei Federal nº 14.133/2021;

**CONSIDERANDO** a disponibilidade financeira para cobrir a despesa (caso exista), apresentada pelo Setor de Contabilidade;

**CONSIDERANDO** que o PARECER JURIDICO da PGM opinando de forma favorável pela contratação, observadas as exigências legais e os requisitos mínimos de habilitação de contratação, cujas conclusões passo a RECONHECER;

**RATIFICANDO** a **CONTRATAÇÃO DIRETA**, por **INEXIGIBILIDADE** nº 0415-0064/2024, por entender que o processamento respectivo seguiu as determinações legais, de acordo com a premissa que permeia a contratação de profissional e empresa especializada, verificando que a inexigibilidade de licitação é o meio mais adequado para a contratação de

serviços e profissionais dessa natureza intelectual, levando-se em conta a expertise da pessoa jurídica na matéria de direito público e financeiro, adequada à plena satisfação do objeto do contrato, nos termos do artigo 75, III, “e” da NLL, passando a fazer juntada do **Termo de Adjudicação e Homologação**.

**E DETERMINANDO** as seguintes providências:

- I – Remeta à Diretoria Especial de Licitações para providências necessárias para o trâmite formalização do contrato e emissão da nota de empenho (se for o caso) em favor da empresa adjudicatária, nos termos do art. 95, I, da Lei Federal nº 14.133/2021;
- II – Enquadrando a Contratação Direta, por INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO no sistema de informação municipal, promovendo a publicação no site institucional, na plataforma Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) e no Diário Oficial do Município, conforme § único do artigo 72 e artigo 94 da Lei nº. 14.133/2021 para fins de ratificação, para que fique à disposição do público e dos órgão de controle;
- III – Por fim, encaminhe-se o procedimento ao Fiscal do Contrato (se houver) para providenciar o envio dos documentos e contrato à pessoa jurídica, realizando a fiscalização e recebimento do objeto, nos termos do art. 140, II, da Lei Federal nº 14.133/2021, com observância à redação da Legislação Municipal.

Registre-se e Cumpra-se.



**Wilker dos Santos Leite**

Secretário Municipal de Finanças

Portaria: 004/2021

**Termo de Adjudicação e Homologação**  
**Processo Administrativo nº 0415-0064/2024**

Pelo presente instrumento, no uso de suas atribuições legais que me foram conferidas, pelo Decreto Municipal nº 98, de 21 de novembro de 2023, cumprindo as exigências do art. 71, inciso IV da Lei Federal c/c art. 17, §1º do Decreto Municipal nº 98/2023, resolve:

**RECONHECER** a **Dispensa de Licitação por INEXIGIBILIDADE nº 0415-0064/2024**, com fulcro no art. 72, caput, da Lei nº 14.133/2021, fundamentado no caput, e inciso II, do art. 74 da mesma Lei, e diante dos dados expostos, **RATIFICAR** a situação de inexigibilidade reconhecida, **AUTORIZANDO** a contratação, conforme manifestação do Agente de Contratação, proposta de serviços e documentos habilitatórios:

**1 – Razões da Dispensa:** Sobretudo pela caracterização da inexigibilidade de licitação, fundamentada no art. 74, inciso III “e”, da Lei Federal nº 14.133/2021.

**2 – Razão da Escolha do Fornecedor:** Sobretudo pela necessidade da prestação dos serviços técnicos, especializados e jurídicos.

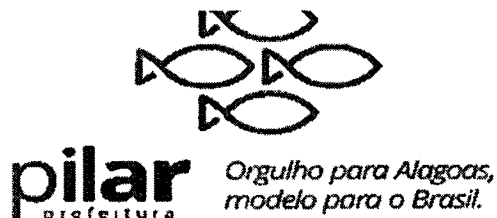
**3 – Justificativa do Preço:** Sobretudo por meio da juntada dos documentos com que evidenciam a expertise e o notório saber da pessoa jurídica e dos valores dos honorários pactuados, através de estudo de proporcionalidade do Estatuto da OAB.

**4 – Passo a ADJUDICAR** o objeto da contratação, e **HOMOLOGAR** a Inexigibilidade de licitação apresentada, nos termos:

a) Objeto: CONTRATAÇÃO PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS ESPECÍFICOS DE LEVANTAMENTO E REPARTIÇÃO DA COMPENSAÇÃO FINANCEIRA AO MUNICÍPIO, FACE A QUEDA NA ARRECADAÇÃO DO IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SERVIÇOS – ICMS.

b) Fornecedor: GOMES PEREIRA ADVOGADOS - CNPJ sob nº 07.270.919/0001-44.

c) Valor dos horários e forma de pagamento: *Ad exitum*, considerando-se êxito qualquer valor que o Município vier a auferir em decorrência dos trabalhos realizados, de forma que, a cada R\$ 1,00 (um real) de créditos acrescidos ao patrimônio, a contratada terá direito a R\$ 0,20



ESTADO DE ALAGOAS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PILAR  
SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS

---

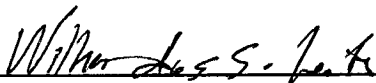
(vinte centavos de real), sendo a mesma métrica usada quanto aos valores retroativos, conforme poposta

d) Prazo de Vigência do Contrato: 12 (doze) meses.

e) Dotação orçamentária: Unidade Orçamentária: Unidade Orçamentária: 06 – SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS;

Funcional Programática: 04.122.0001.2009;

Projeto/Atividade: 2009 – MANUTENÇÃO DAS AÇÕES DAS ATIVIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS; Elemento de Despesa: 3.3.9.0.39.00 – OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS – PESSOA JURIDICA. Unidade Orçamentária: 06 - SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO; Funcional Programática: 04.122.0001.2007; Projeto Atividade: 2007 - GESTÃO DAS AÇÕES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO; Elemento de Despesa: 33.90.39 - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA.



---

**Wilker dos Santos Leite**

Secretário Municipal de Finanças

Portaria: 004/2021

---

**EXTRATO PARA PUBLICAÇÃO DE ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO**

A **SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS**, no uso de suas atribuições legais, **ADJUDICA** e **HOMOLOGA** a CONTRATAÇÃO DIRETA, por INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO nº **0415-0064/2024**. Objeto: Objeto: CONTRATAÇÃO PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS ESPECÍFICOS DE LEVANTAMENTO E REPARTIÇÃO DA COMPENSAÇÃO FINANCEIRA AO MUNICÍPIO, FACE A QUEDA NA ARRECADAÇÃO DO IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SERVIÇOS – ICMS. b) Fornecedor: GOMES PEREIRA ADVOGADOS - CNPJ sob nº 07.270.919/0001-44. Valor dos honorários e forma de pagamento: *Ad exitum*, considerando-se êxito qualquer valor que o Município vier a auferir em decorrência dos trabalhos realizados, de forma que, a cada R\$ 1,00 (um real) de créditos acrescidos ao patrimônio, a contratada terá direito a R\$ 0,20 (vinte centavos de real), sendo a mesma métrica usada quanto aos valores retroativos. Prazo de Vigência do Contrato: 12 (doze) meses. Dotação orçamentária: Unidade Orçamentária: Unidade Orçamentária: 06 – SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS; Funcional Programática: 04.122.0001.2009; Projeto/Atividade: 2009 – MANUTENÇÃO DAS AÇÕES DAS ATIVIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS; Elemento de Despesa: 3.3.9.0.39.00 – OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS – PESSOA JURÍDICA. Unidade Orçamentária: 06 - SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO; Funcional Programática: 04.122.0001.2007; Projeto Atividade: 2007 - GESTÃO DAS AÇÕES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO; Elemento de Despesa: 33.90.39 - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA. Fundamentação: art. 74, inciso III “e” da Lei Federal nº 14.133/2021.

  
**Wilker dos Santos Leite**

Secretário Municipal de Finanças

Portaria: 004/2021

---

**ESTADO DE ALAGOAS**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PILAR**

---

**DIRETORIA ESPECIAL DE LICITAÇÕES**  
**DIRETORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS**

**EXTRATO PARA PUBLICAÇÃO DE ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO**

A SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS, no uso de suas atribuições legais, **ADJUDICA** e **HOMOLOGA** a CONTRATAÇÃO DIRETA, por INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO nº **0415-0064/2024**. Objeto: Objeto: CONTRATAÇÃO PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS ESPECÍFICOS DE LEVANTAMENTO E REPARTIÇÃO DA COMPENSAÇÃO FINANCEIRA AO MUNICÍPIO, FACE A QUEDA NA ARRECADAÇÃO DO IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SERVIÇOS – ICMS. b) Fornecedor: GOMES PEREIRA ADVOGADOS - CNPJ sob nº 07.270.919/0001-44. Valor dos horários e forma de pagamento: *Ad exitum*, considerando-se êxito qualquer valor que o Município vier a auferir em decorrência dos trabalhos realizados, de forma que, a cada R\$ 1,00 (um real) de créditos acrescidos ao patrimônio, a contratada terá direito a R\$ 0,20 (vinte centavos de real), sendo a mesma métrica usada quanto aos valores retroativos. Prazo de Vigência do Contrato: 12 (doze) meses. Dotação orçamentária: Unidade Orçamentária: Unidade Orçamentária: 06 – SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS; Funcional Programática: 04.122.0001.2009; Projeto/Atividade: 2009 – MANUTENÇÃO DAS AÇÕES DAS ATIVIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS; Elemento de Despesa: 3.3.9.0.39.00 – OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS – PESSOA JURÍDICA. Unidade Orçamentária: 06 - SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO; Funcional Programática: 04.122.0001.2007; Projeto Atividade: 2007 - GESTÃO DAS AÇÕES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO; Elemento de Despesa: 33.90.39 - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA. Fundamentação: art. 74, inciso III “e” da Lei Federal nº 14.133/2021.

**WILKER DOS SANTOS LEITE**  
Secretário Municipal de Finanças  
Portaria: 004/2021

**Publicado por:**  
Patricia Dos Santos  
**Código Identificador:24570D29**

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Alagoas no dia 12/06/2024. Edição 2319  
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:  
<https://www.diariomunicipal.com.br/ama/>